SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Processo Digital n°: **0011052-51.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Ademir Augusto Felicori
Requerido: JOSÉ CARLOS MACEGOZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA**

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que não se poderá alegar cerceamento de defesa, vez que as partes foram instadas a especificar provas, silenciando o autor e requerendo o réu, de modo expresso, o julgamento imediato.

De fato, o STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3°T, j. 23/03/1999)

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em *venire contra factum proprium*, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

03/02/2000.

Prosseguindo, segundo o art. 373, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No caso em tela, sustenta o autor que o cheque de fl. 9 era destinado ao pagamento do ITCMD, não tendo sido utilizado entretanto para esse fim, fazendo com que, mais tarde, o autor tenha tido de novamente desembolsar o montante relativo a esse imposto, além dos encargos moratórios.

Entretanto, o autor não comprovou sua alegação.

Há um indício favorável à sua tese, qual seja, o valor aproximado do cheque emitido (fl. 9) com o ITCMD pago (sem encargos).

Mas esse indício não constitui prova suficiente.

O réu, em contestação e manifestações, trouxe impugnação específica a respeito dessas alegações do autor, tornando-as controvertidas, demandando, portanto, a produção de prova para o esclarecimento do juízo.

Não se produziu prova suficiente e o juízo não tem elementos para afirmar a veracidade de uma ou outra narrativa.

Prevalece, pois, a regra de julgamento consubstanciada na distribuição do ônus probatório, já que o contrato era verbal e os documentos trazidos aos autos não sanam as dúvidas existentes.

Julgo improcedente esta ação movida por Ademir Augusto Felicori contra José Carlos Macegoza.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 11 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA